

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CLARA DO SUL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

# **REGIMENTO INTERNO**

## **RESOLUÇÃO Nº 02-02/2014**

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Clara do Sul.

MAURO ANTÔNIO HEINEN, Presidente da Câmara Municipal de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento da Câmara Municipal de Santa Clara do Sul, que, com esta Resolução, se publica e dela fica fazendo parte integrante.

Art. 2º - Revogam - se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de novembro de 2014.

MAURO ANTÔNIO HEINEN  
PRESIDENTE

MARCIA REGINA BALD  
SECRETÁRIA

# **REGIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CLARA DO SUL**

## **TÍTULO I Da Câmara Municipal**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Funções da Câmara**

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Poder Executivo e de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de economia interna.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções em matéria de competência do Município.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A fiscalização é exercida, entre outros, pelos seguintes meios:

I - Pedido de informações;

II - Exame de convênios;

III - Apreciação de prestação de contas do Prefeito com auxílio de parecer prévio do Tribunal de Contas ou outro órgão a que for atribuída esta incumbência;

IV - Exames periciais, requisitando à Mesa Diretora a contratação dos serviços de profissionais ou organismos de reconhecida especialização e idoneidade, sempre que necessário, desvinculados da administração pública local;

V - Constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito;

VI - Convocação dos auxiliares diretos do Prefeito ou de titulares de órgãos da administração direta e indireta;

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara Municipal implicam vigilância dos negócios do Executivo em geral, inspirada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a adoção das medidas saneadoras que se fizerem necessárias, observada a independência e harmonia entre os poderes.

Art. 5º As funções julgadoras são exercidas pela Câmara Municipal por meio de processo e julgamento das infrações político-administrativas previstas em lei, cometidas pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se conforme a disciplina regimental de suas atividades, estruturação e administração de seus serviços.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Sede da Câmara Municipal**

Art. 7º A Câmara Municipal de Santa Clara do Sul, tem sua sede na Rua Capitão Nicolau Klein, nº 399, na cidade de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário, a Câmara Municipal poderá reunir-se em outro local do Município.

§ 2º - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa Diretora.

§ 3º - Em caso de mudança da sede da Câmara Municipal, devem ser notificados as autoridades competentes e do povo em geral.

§ 4º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, a Mesa por deliberação própria ou a pedido de qualquer vereador, designará outro local pra sua realização.

Art. 8º No recinto do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem em propaganda políticos partidárias, ideológica ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do Brasil, Estado, Município ou do Poder Legislativo.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Instalação da Legislatura**

Art. 9º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores se reúnem para prestar compromisso e tomar posse.

Parágrafo Único - O Vereador diplomado que não tomar posse, nos termos do "caput", tem o prazo de quinze dias para fazê-lo, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 10º Na sessão de instalação da legislatura, a ordem dos trabalhos é a seguinte:

I - Entrega, pelos Vereadores, de seus diplomas e respectivas declarações de bens;

II - Prestação do compromisso legal dos Vereadores;

III - Posse dos Vereadores presentes;

IV - Eleição e posse dos membros da Mesa;

V - Indicação dos líderes de bancada;

VI - Entrega à Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de seus diplomas e respectivas declarações de bens;

VII - Prestação do compromisso legal do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - O compromisso referido no inciso II do artigo, a ser lido pelo Presidente, tem o seguinte conteúdo:

"PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU CARGO SOB AS INSPIRAÇÕES DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA."

§ 2º - Prestado o compromisso por todos os vereadores, mediante a exclamação "ASSIM EU PROMETO", o Presidente declara-os empossados com as seguintes palavras:

"DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO."

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, a convite do Presidente, prestam idêntico compromisso e são declarados empossados.

§ 4º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto, deve ocorrer, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 11. Imediatamente depois da posse, se presente a maioria absoluta, os Vereadores reúnem-se sob a presidência do mais votado e elegem os componentes da Mesa que são automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes permanece na presidência e convoca sessões diárias até que sejam eleitos os membros da Mesa.

Art. 12. Os Vereadores ou suplentes que vierem a ser empossados durante a legislatura, prestam, uma única vez, idêntico compromisso.

Art. 13. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o artigo anterior.

## **Título II Dos Órgãos da Câmara Municipal**

### **Capítulo I Da Mesa da Câmara**

#### **Seção I Da Formação da Mesa e de suas Modificações**

Art. 14. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de um ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

Art. 15. Findo o mandato dos membros da Mesa, ou o preenchimento de vaga que nela se verifique, proceder-se-á a eleição da mesma na última sessão de cada ano legislativo, com exceção do último ano da legislatura.

§ 1º Nas eleições da composição da Mesa incluindo a do primeiro ano da legislatura, a votação será aberta e nominal, observando-se sempre os seguintes requisitos:

I – ao iniciar a votação o Presidente em exercício fará a apresentação das chapas contendo os nomes dos candidatos e os respectivos cargos;

II – as chapas contendo o nome dos candidatos poderão ser apresentadas até uma hora antes do início da sessão;

III – os membros da Mesa em exercício tem direito a voto;

IV - o Presidente fará a leitura dos votos obtidos pelas chapas, determinando sua contagem, em seguida, proclama os eleitos.

§ 2º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, em votação aberta, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na Mesa.

§ 3º É vedada a inscrição do mesmo candidato em mais de uma chapa visando a composição da Mesa, ainda que para cargos diversos, considerando-se nulo o pleito caso a chapa eleita tenha membro(s) nessa situação.

Art. 16. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 17. Em caso de empate nas eleições para a Mesa, proceder-se-á a um segundo escrutínio para o desempate e, se o mesmo persistir, será declarado vencedor o concorrente mais votado nas eleições municipais.

Art. 18. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão em exercício no dia 01 de janeiro, exceto na primeira sessão legislativa.

Art. 19. A composição da Mesa se modificará ocorrendo vaga do cargo, quando será realizada eleição para o cargo vago.

§ 1º A eleição respectiva realizar-se-á na primeira sessão subsequente ou em reunião extraordinária especialmente convocada.

§ 2º - Ausentes os componentes da Mesa ou em caso de renúncia coletiva desta, preside a reunião o Presidente da Comissão de Justiça e Redação, que designa um Vereador, dentre os presentes, para secretariar os trabalhos.

§ 3º - Em caso de renúncia coletiva da Mesa, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação deve convocar os vereadores para nova eleição que se realiza na reunião seguinte.

Art. 20. Cessa a condição de membro da Mesa:

- I - com o término do mandato;
- II- com a posse da Mesa eleita para o ano seguinte;
- III- extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante;
- IV- licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- V - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- VI - for o Vereador destituído da Mesa, por decisão do Plenário.
- VII- com a morte;

Art. 21 A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada ao Plenário.

Art. 22. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando, comprovadamente for desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevailecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de dois terços dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador, garantido o direito a ampla defesa.

## **Seção II**

### **Da Competência da Mesa**

Art. 23. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 24. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário os projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais.

II - propor as leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, na forma estabelecida na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 25. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 26. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário.

Art. 27. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará um dos Vereadores presentes para as funções de Secretário.

Art. 28. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

## **Seção III**

### **Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa**

Art. 29. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes a Câmara, no curso de feitos judiciais;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

VIII - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

IX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

X - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XIII - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XIV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XV - conceder audiências ao público, a seu critério, em dia e hora preestabelecidos;

XVI - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVIII - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XIX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XX - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXI - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXII – convocar, verbalmente, os membros da Mesa, para reuniões previstas no art. 37 deste Regimento;

XXIII — dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às

Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, ou por outra pessoa que ele determinar, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quorum de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator nos casos previstos neste Regimento;

XXIV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXV - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVI - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVII - apresentar o balancete da Câmara do mês anterior;

XXVIII - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo as vantagens legalmente autorizadas;

XXIX – determinar a apuração de responsabilidades administrativas, civis e criminais de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII - dar provimento aos recursos de que tratam este Regimento;

XXXIII - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente.

Art. 31. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 32. O Presidente da Câmara somente poderá oferecer proposições ao Plenário no caráter de membro da Mesa e dela deverá afastar-se quando estiverem as mesmas em discussão.

Art. 33. O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição, de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 34. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Art. 35. Compete ao Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Plenário**

Art. 36. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído do conjunto dos Vereadores em exercício no local, forma e quorum legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede da Câmara ou outro após requerimento aprovado em Plenário nos casos previstos neste regimento .

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos Capítulos referentes a matéria neste regimento.

§ 3º Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 37. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
  - a) abertura de créditos adicionais;
  - b) operações de créditos;
  - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
  - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
  - e) concessão e permissão de serviço público;
  - f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
  - g) participação em consórcios intermunicipais;
  - h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
  - a) perda do mandato de Vereador;
  - b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
  - c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário e pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração deste Regimento Interno;

b) destituição de membros da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de Comissões Especiais;

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

XIV – fixar ou atualizar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores.

### **Capítulo III**

#### **Das Comissões**

##### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 38. As Comissões são órgãos técnicos e de estudo com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 39. Quando a matéria exigir conhecimentos técnicos, as Comissões poderão contar com a colaboração de assessores especializados.

Parágrafo único. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais de acordo com a sua natureza.

Art. 40. Na constituição das Comissões será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos, conforme determinação da lei orgânica municipal.

Art. 41. Compete às Comissões, além das atribuições previstas neste Regimento, as estabelecidas na Lei Orgânica.

Art. 42. Com exceção das Comissões de Representação, as demais terão, além do Presidente, um Secretário e um Relator, eleitos por seus membros em sessão presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, logo que constituídas.

Art. 43. Às Comissões Especiais e às Parlamentares de Inquérito aplicam-se, no que couber, as normas que regem o trabalho das Comissões Permanentes.

Art. 44. As Comissões deverão deliberar sobre os dias de suas reuniões e ordem de seus trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio, mediante lavratura de ata de cada reunião realizada ou não.

Art. 45. O Presidente de Comissão é substituído pelo respectivo Secretário e este pelo Vereador mais idoso dentre os presentes ou se for o caso, pelo terceiro membro da Comissão.

Parágrafo único. Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a três reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 46. No caso de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, ouvidos os demais membros da Comissão, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária do impedido ou licenciado.

Art. 47. À legenda partidária com minoria de membros na casa é assegurado, no mínimo, um lugar em qualquer Comissão.

Art. 48. As reuniões das Comissões serão públicas, reservadas ou secretas, a critério da Comissão.

Parágrafo único. Consideram-se reservadas as reuniões destinadas ao exame de matéria que deva ser debatida apenas com determinadas pessoas, e secretas, aquelas em que a natureza do assunto assim o exigir.

Art. 49. As reuniões das Comissões serão instaladas quando estiver presente a maioria de seus membros e obedecerão à seguinte ordem:

I – leitura e aprovação da Ata da sessão anterior, ressalvando o direito de retificação;

II – leitura sumária do Expediente;

III – distribuição da matéria aos relatores;

IV – leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;

V – assuntos diversos.

Art. 50. As Comissões deliberarão por maioria de votos, considerando-se inexistente o parecer da Comissão quando não for atendida essa exigência.

Parágrafo único. Quando algum integrante da Comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, o Presidente desta solicitará ao Presidente da Câmara providências no sentido do preenchimento da vaga.

Art. 51. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pela Secretaria da Câmara, ou de 10 (dez) dias em caso de projetos de iniciativa do executivo com pedido de urgência.

Art. 52. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e, proceder todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 53. As Comissões poderão requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de votação e de discussão em Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência de Comissão.

§1º Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, para emissão de parecer, fica interrompido o prazo a que se refere o Regimento, até o recebimento das informações solicitadas.

§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, com pedido de urgência, podendo a Comissão que solicitou as informações emitir seu parecer até dois dias úteis após receber as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 54. Os membros das Comissões da Câmara poderão ter acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, quando solicitado, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito.

Art. 55. Nas reuniões das Comissões serão obedecidas as normas das sessões plenárias, cabendo aos seus Presidentes, no que couber, as atribuições outorgadas, por este Regimento Interno, ao Presidente da Câmara.

Art. 56. Qualquer Vereador poderá assistir às reuniões das Comissões e apresentar sugestões por escrito.

Parágrafo único. Qualquer membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria não poderá votar, sendo-lhe permitido, todavia, assistir a votação.

Art. 57. Na última reunião da Sessão Legislativa, todos os processos existentes nas Comissões serão devolvidos à Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. Reiniciada a nova sessão legislativa e empossada a Mesa, o Presidente da Câmara distribuirá os processos às respectivas Comissões, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 58. É obrigatório o parecer da respectiva Comissão Permanente sobre as matérias de sua competência, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer competente, salvo se, decorrido o prazo para emissão de parecer, ou se o Presidente da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, mandar incluí-lo na Ordem do Dia, deverá ser discutido e votado mesmo sem parecer.

## **Seção II** **Das Comissões Permanentes**

Art. 59. As Comissões Permanentes são órgãos de estudo das matérias submetidas à deliberação da Câmara, podendo preparar, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, proposições atinentes à sua competência.

Art.60. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta, observadas as normas estabelecidas neste Regimento.

§ 1º Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º A eleição será realizada na hora do expediente da última reunião da Sessão Legislativa, após o término da ordem do dia.

§ 3º O mandato dos membros das Comissões permanentes e de sua direção terá a duração da respectiva sessão legislativa, prorrogado, automaticamente, no início da sessão legislativa seguinte, enquanto não forem eleitos os novos integrantes de cada Comissão.

Art. 61. Nas atas das reuniões de Comissões constarão, de forma sucinta, hora e local da reunião, nome dos Vereadores presentes e ausentes, resumo do expediente, relação da matéria discutida e apreciada a súmula dos pareceres, e quando não realizada a reunião, as respectivas razões.

Art. 62. As Comissões poderão solicitar o assessoramento de profissional especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborarem ou executarem trabalhos de natureza técnica ou científica.

Art. 63. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, para discutir e emitir parecer acerca dos projetos baixados.

Art. 64. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes poderão:

- I – promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionado com a sua competência;
- II – propor aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou arquivamento das proposições sob seu exame, após ouvido o Vereador autor da proposição e com a concordância deste, bem como elaborar o projetos dela decorrentes;
- III – apresentar substitutivos, emendas e subemendas;
- IV – sugerir ao Plenário o destaque de parte das proposições, para constituir projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;
- V – solicitar, por intermédio da mesa, a audiência de Secretários Municipais ou outros servidores;
- VI – requerer, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre a matéria em exame.

Art. 65. Compete aos Presidentes das Comissões:

- I – dar ciência à Mesa dos dias das reuniões;
- II – convocar reuniões extraordinárias;
- III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos, submetendo a matéria à discussão e votação;
- IV – receber a matéria destinada à Comissão e designar Relator, que poderá ser o próprio Presidente;
- V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI – representar a Comissão nas relações com a Mesa o Plenário;
- VII – solicitar providências ao Presidente da Câmara para preenchimento das vagas que se derem na Comissão e para substituição temporária de membros temporariamente impedidos de participar;
- VIII – resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão sobre seus trabalhos.

Parágrafo único. Dos atos do Presidente, cabe recurso ao Plenário da Câmara.

### **Subseção I** **Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Art. 66. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e redação opinar sobre:

- I – o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;
- II – o aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por decisão do Plenário;
- III – as razões do veto do Plenário que lhe tenham por fundamento a ilegalidade ou inconstitucionalidade das proposições ou partes delas;
- IV – elaborar a redação final dos projetos aprovados, exceto daqueles que, segundo determinação deste Regimento, forem competência de outra Comissão.

§ 1º Sempre que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação houver de opinar, deverá fazê-lo antes das demais Comissões.

§ 2º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e

Redação sobre todos os processos que tramitem pela Câmara.

§ 3º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto deverá o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado e, somente quando rejeitado o parecer prosseguirá o respectivo processo.

## **Subseção II**

### **Da Comissão de Finanças e Orçamento**

Art. 67. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I – Opinar sobre proposições de matéria financeira em geral, e de planejamento;

II – Examinar os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

III – Discutir as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e sua alteração;

IV- Apresentar, no terceiro trimestre do último ano de cada Legislatura , Projeto de Decreto Legislativo, fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e a remuneração dos vereadores para vigorar na legislatura seguinte;

V – Zelar, para que, em nenhuma Lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;

VI – Debater os problemas econômicos do município, seu planejamento e Legislação;

## **Subseção III**

### **Da Comissão de Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente**

Art. 68. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente, opinar sobre:

I – proposições referentes a Educação, ao desenvolvimento cultural e artístico, patrimônio histórico, aos esportes e ao ensino;

II – problemas relacionados com a higiene e saúde pública;

III – questões relativas ao tratamento e a prevenção de problemas desde a adaptação psicossocial da família, especialmente àqueles que envolvam a criança, o jovem e a terceira idade;

IV – matéria pertinente à problemática social envolvendo o homem e o trabalho;

V – assuntos concorrentes a programas de ajuda, assistência social e à obras assistenciais;

VI – problemas relacionados com o meio-ambiente.

## **Subseção IV**

### **Da Comissão de Obras e Serviços Públicos**

69. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre:

- I- Todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos e concessionários de serviços públicos de âmbito municipal;
- II- Criação, extinção e transformação de cargos e funções;
- III- Criação, organização e reorganização dos serviços públicos;
- IV- Legislação pertinente ao serviço público;
- V- Assuntos relativos a obras públicas, saneamento, transportes, viação e comunicações;

Parágrafo único- À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado e do Plano Diretor;

### **Seção III Das Comissões Temporárias**

Art. 70. As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar matéria relevante ou de excepcional interesse público e representar a Câmara. Serão constituídas de, no mínimo, três membros, exceto quando se trata de representação pessoal.

§ 1º Poderão fazer parte das comissões temporárias vereadores e vereadores suplentes, sendo que cada Vereador poderá fazer parte, no máximo, de duas Comissões Temporárias simultaneamente.

§ 2º Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para falar sobre a matéria, exceto quando esta solicitar.

§ 3º Não contam, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as Comissões Temporárias constituídas para:

- I – apreciar projeto de emenda à Lei Orgânica ou projeto de lei;
- II – representar a Câmara.

Art. 71. As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazo de funcionamento definidos.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

Art. 72. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Especial;
- II – Parlamentar de Inquérito;
- III – Representação Externa.

### **Seção IV Das Comissões Especiais**

Art. 73. Será constituída Comissão Especial para examinar:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – reforma ou alteração do Regimento Interno;

III – assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

§ 1º Poderão fazer parte das comissões temporárias vereadores e vereadores suplentes, sendo que cada Vereador poderá fazer parte, no máximo, de duas Comissões Temporárias simultaneamente.

§ 2º As Comissões Especiais previstas para os fins dos itens I e II serão constituídas pelo Presidente da Câmara, ouvidos os líderes de Bancada e observada a proporcionalidade partidária.

§ 3º As Comissões Especiais previstas no item III serão constituídas mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º As Comissões tem prazo determinado para apresentar suas conclusões que poderão traduzir-se em relatório ou resultar em projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 74. As Comissões Especiais terão prazo determinado para apresentarem suas conclusões que poderão se traduzir em relatório ou concluir por projeto de lei, decreto ou resolução.

Art. 75. O Presidente da Câmara poderá designar uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de Sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente da Câmara, fará breve saudação oficial ao visitante, que poderá fazer uso da palavra para responder.

## **Seção V**

### **Das Comissões de Inquérito**

Art. 76. A Câmara pode criar Comissões de Inquérito, mediante requerimento escrito de um terço de seus membros, especificadas as razões e fundamentos para sua constituição.

§ 1º - Os prazos de funcionamento das Comissões de Inquérito podem ser prorrogados, mediante pedido fundamentado, com aprovação do plenário.

§ 2º - Nomeada a Comissão de Inquérito, deve esta instalar-se no prazo improrrogável de sete dias, sob pena de ser declarada extinta pelo Presidente da Câmara, a quem incumbe criar nova Comissão.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, a Comissão de Inquérito ouve os acusados e pode determinar diligências, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários Municipais ou outros servidores, praticando todos os atos indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

§ 4º - Acusados e testemunhas devem ser intimados por funcionário da Câmara Municipal ou por intermédio do Oficial de Justiça designado pelo Juiz de Direito.

§ 5º - O resultado dos trabalhos da Comissão constará de relatório, concluindo-se por projeto de resolução ou pedido de arquivamento.

§ 6º - O projeto de resolução deve ser enviado ao plenário com o resultado das investigações e o relatório.

§ 7º - Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas da Legislação Federal e do Código de Processo Penal.

## **Seção VI**

### **Das Comissões de Representação ou Externas**

Art. 77. As Comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e será constituída através de ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer dos membros da Câmara, com a aprovação, neste caso do Plenário.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara, ouvidos os líderes de bancada, designar os membros da Comissão, em número não superior a três, dentre os quais nomeará o respectivo Presidente.

§ 2º A Comissão de Representação extingue-se com a conclusão dos atos que determinaram a sua constituição.

## **Seção VII**

### **Da Comissão Representativa**

Art. 78. A Comissão Representativa terá a composição e as atribuições estabelecidas nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Orgânica. funciona nos interregnos das sessões legislativas da Câmara Municipal, competindo-lhe:

I - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, do Estado ou do País;

II - Convocar Secretários Municipais ou outros servidores;

III - Votar indicações e requerimentos.

Parágrafo Único - A Comissão Representativa não vota requerimentos de criação de qualquer Comissão Temporária.

Art. 79. A Comissão Representativa é constituída pelos membros da Mesa e por cinco Vereadores para este fim eleitos, resguarda a proporcionalidade das representações partidárias.

Art. 80. As normas regimentais dos trabalhos da Comissão Representativa são as mesmas que regulam o funcionamento da Câmara e das Comissões Permanentes, no que couber.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Diretoria Geral da Câmara**

Art. 81. Os serviços administrativos da Câmara são executados por sua Diretoria Geral.

Parágrafo Único - Cabe à Mesa orientar os serviços da Diretoria Geral.

Art. 82. Compete ao Presidente da Câmara, na conformidade da legislação vigente, nomear, exonerar e praticar os demais atos de administração do funcionalismo do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal somente pode admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, ressalvados os casos de cargos em comissão que dependem apenas de sua criação.

Art. 83. Os vereadores podem interpelar a Mesa relativamente aos serviços da Diretoria Geral ou à situação do respectivo pessoal, apresentar sugestões e propor medidas administrativas, em requerimento encaminhado à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 84. A correspondência oficial da Câmara é de atribuição da Diretoria Geral, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo Único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, deve constar se a matéria foi aprovada ou rejeitada.

Art. 85. As representações da Câmara dirigidas aos Poderes do Estado e da União, e os papéis do expediente comum são assinados apenas pelo Presidente.

Art. 86. A Diretoria Geral deve manter livros e fichas necessários ao controle dos serviços, especialmente os de:

I - Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Mesa;

II - Atas das reuniões da Câmara e das reuniões das Comissões;

III - Registro de declarações de bens;

IV - Registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da presidência, portarias e instruções;

V - Cópias da correspondência oficial;

VI - Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - Registro de licitações e contratos para obras e serviços.

**Título III**  
**Dos Vereadores**  
**Capítulo I**  
**Do Exercício Da Vereança**

Art. 87. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 88. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 89. São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidades previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;

- V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI - manter o decoro parlamentar;
- VII - não residir fora do Município;
- VIII - conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 90. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

## **Capítulo II** **Da Interrupção e da Suspensão** **Do Exercício da Vereança e das Vagas**

Art. 91. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - por moléstia devidamente comprovada;
- II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

Art. 92. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos revistos na legislação vigente.

Art. 93. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente que a fará constar da ata e a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 94. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 95. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

### **Capítulo III Da Liderança Parlamentar**

Art. 96 São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 97 No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 98 As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário, pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

### **Capítulo IV Das Incompatibilidades e dos Impedimentos**

Art. 99. As incompatibilidades do Vereador são aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 100 São impedimentos do Vereador àqueles indicados neste Regimento Interno.

### **Capítulo V**

## **Dos Subsídios dos Agentes Políticos**

Art. 101. Os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, vigorando para a seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país.

Parágrafo único. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

Art. 102. Os subsídios dos Vereadores serão compostos de parte fixa, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º O subsídio do Presidente poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação.

§ 2º É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3º Durante o recesso parlamentar os Vereadores perceberão subsídio no valor integral.

Art. 103. O subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

Art. 104. Poderá ser prevista indenização para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites referidos no artigo anterior.

Art. 105. Não havendo a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista na Constituição Federal, permanecerão em vigor os fixados.

Art. 106. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

## **Título IV**

### **Das Proposições e da sua Tramitação**

#### **Capítulo I**

#### **Das Modalidades de Proposição e de sua Forma**

Art. 107. São consideradas proposições todas as matérias sujeitas à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 108. São modalidades de proposição:

- I - os projetos de leis;
- II - os projetos de decretos legislativos;
- III - os projetos de resoluções;
- IV - os projetos substitutivos;
- V - as emendas e subemendas;
- VI - os pareceres da Comissão Geral de Pareceres;
- VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

- VIII – os pedidos de informações;
- IX - as indicações;
- X - os requerimentos;
- XI - os recursos;
- XII- as representações;
- XIII – as moções;
- XIV – os votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

Parágrafo único. Independem de deliberação do Plenário:

- I- Pedido de providências;
- II- Indicação;

Art. 109. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos, concisos e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 110. Exceção feita às emendas, subemendas e requerimentos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 111. A proposição apresentada através de projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo, deverá estar articulada e acompanhada de justificativa por escrito.

Art. 112. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

## **Capítulo II** **Das Proposições em Espécie**

Art. 113. Os decretos legislativos destinam-se a regular a matéria de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, nos termos do art. 37, V deste Regimento.

Art. 114. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político-administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, nos termos do art. 37, VI, deste Regimento.

Art. 115. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, à Mesa, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 116. O substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 117. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer outra proposição.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 118. Parecer é o pronunciamento por escrito, sobre matéria que lhe haja regimentalmente distribuída.

Art. 119. O relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 120. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 121. As indicações são lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicita o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer e discutido e votado na Ordem do Dia.

Art. 122. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura e qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quorum.

§ 2º Serão, igualmente, verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;
- III- licença de Vereador;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII- Pedido de vistas;

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II- convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
- X - pedidos de informações dirigidos ao Prefeito;
- XI - constituição de Comissões Especiais;
- XII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

Art. 123. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 124. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político administrativo.

### **Capítulo III**

#### **Da Apresentação e da Retirada da Proposição**

Art. 125. Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 108 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições

serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolará com a indicação da data de recebimento e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Parágrafo único. As proposições do Poder Executivo somente serão incluídas na ordem do dia se protocoladas até 48 horas antes do início da sessão.

Art. 126. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 127. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até duas horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação ou se se tratar de projeto em regime de urgência ou, ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 128. A Presidência ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se estiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos deste Regimento Interno.
- V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

Art. 129. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

#### **Capítulo IV**

#### **Da Tramitação das Proposições**

Art. 130. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação.

Art. 131. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Art. 132. As emendas a que se refere o art. 127 serão apreciadas pela Comissões competentes na mesma fase que a proposição originária.

Art. 133. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada às Comissões Permanentes.

Art.134. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 135. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Art. 136. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido.

Parágrafo único. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 137. A concessão de urgência depende de apresentação de requerimento escrito, que somente é submetido à apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I - Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II - Por Comissão em assunto de sua especialidade;
- III - Por um terço dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 1º A urgência pode dispensar as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 2º - O parecer pode ser dispensado no caso de reunião extraordinária convocada por motivo de extrema urgência.

Art. 138. Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo plenário.

## **Título V**

### **Das Sessões da Câmara**

#### **Capítulo I**

##### **Das Sessões em Geral**

Art. 139. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º- Para assegurar-se a publicidade das sessões legislativas poderá ser publicada a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 140. As sessões ordinárias serão realizadas ao menos 4 vezes por mês, em dia e hora a ser determinado pelo Presidente, com duração máxima de 4 (quatro) horas.

Art. 141. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

Art. 142. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 143. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos períodos de recesso Legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 144. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 145. Durante as sessões, somente os Vereadores e assessor jurídico poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 146. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2º Devem constar nas atas os votos contrários e os a favor de projetos, moções e requerimentos.

§3º Cada vereador pode falar uma vez sobre a Ata para impugná-la e pedir sua retificação.

§ 4º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

## **Capítulo II**

### **Das Sessões Ordinárias**

Art. 147. As sessões ordinárias compõem-se do expediente, da ordem do dia e das explicações pessoais.

Art. 148. O Presidente, na hora destinada ao início dos trabalhos, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou designado, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 149. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

Art. 150. A ata da sessão anterior será lida, discutida, não sendo retificada ou impugnada, será colocada em votação e, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 151. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - projetos de leis;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de resoluções;
- IV – vetos;
- V - requerimentos;
- VI – pedidos de informação;
- VII - indicações;
- VIII - pareceres de Comissões;
- IX - recursos;
- X - outras matérias.

Art. 152. Após a leitura do expediente , nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência reconhecida pelo Plenário.

Art. 153. Terminada a leitura da matéria em pauta, iniciará o grande expediente.

§ 1º No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 2º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado, salvo se concordar.

§ 3º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perde a vez, podendo inscrever-se novamente em ultimo lugar.

§ 4º É permitida a permuta de tempo entre Vereadores inscritos.

Art. 154. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 155. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, a não ser que ocorra acordo de lideranças.

§ 1º- A Diretoria Geral fornece ou coloca à disposição dos Vereadores, para conhecimento, cópias das proposições e dos pareceres.

§ 2º - O Secretário deve ler a matéria, a ser discutida e votada, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo plenário ou por proposição do Presidente.

§ 3º - A votação da matéria proposta é feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto.

§ 4º - Não se aplicam as disposições deste artigo e as do § 1º às reuniões extraordinárias convocadas em regime de urgência.

Art. 156. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - Projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência;

II - Requerimentos apresentados nas reuniões anteriores ou na própria reunião, em regime de urgência;

III - Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, sem solicitação de urgência;

IV - Projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, de iniciativa da Câmara;

V - Recursos;

VI - Requerimentos apresentados nas reuniões anteriores ou na própria reunião;

Art. 157. A disposição da matéria da Ordem do Dia só pode ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitados por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo plenário.

Art. 158. Esgotada a ordem do dia, o Presidente concederá a palavra para as explicações pessoais aos Vereadores que a tenham solicitado.

Art. 159. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato.

Parágrafo único - A inscrição para falar em Explicação Pessoal é solicitada durante a reunião e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminha ao Presidente.

Art. 160. Finda a ordem do dia, as explicações pessoais ou esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### **Capítulo III**

#### **Das Sessões Extraordinárias**

Art. 161. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência de 48 horas.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 162. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto art. 149 deste Regimento.

Parágrafo único. Aplica-se às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições inerentes às sessões ordinárias.

### **Capítulo IV**

#### **Das Sessões Solenes**

Art. 163. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente, nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

## **Capítulo V**

### **Do Quorum**

Art. 164. O quorum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de sessão, reunião de Comissão ou deliberação.

Art. 165. É necessária à presença da maioria dos membros da Câmara para haver seu funcionamento e as deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Art. 166. Será exigida a presença da maioria absoluta dos Vereadores, quando se tratar de deliberação sobre as seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV- Estatuto dos Servidores Municipais;
- V - Rejeição de veto;
- VI - Regimento da Câmara;
- VII - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- VIII - Obtenção de empréstimos.

Art. 167. Serão exigidos dois terços dos votos dos membros da Câmara para aprovar:

- I - As leis concernentes a:
  - a) Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - b) Concessão de serviços públicos;

- c) Concessão de direito real de uso;
- d) Alienação de bens imóveis;
- e) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- f) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- g) Concessão de isenção tributária e auxílios financeiros.

II - Realização de reunião secreta;

III- Aprovação da Lei Orgânica e suas emendas

IV - Concessão de título de cidadão honorário e qualquer outra honraria ou homenagem;

V - Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VI - Destituição de componentes da Mesa;

Parágrafo único. São exigidos dois terços de votos contrários para rejeitar o projeto do Decreto Legislativo que concordar com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão competente.

Art. 168. O Presidente da Câmara ou seu substituto só tem voto:

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação do plenário.

Art. 169. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, deve abster-se da votação.

Art. 170. É exigida a maioria absoluta de votos para:

I - a aprovação de projeto de Lei vetado pelo Executivo;

II - a aprovação de requerimento para alterar a Ordem do Dia;

III – a eleição da Mesa, em primeiro escrutínio;

IV – a aprovação, com estipulação de condições, de arrendamento, aforamento, alienação, permuta ou hipoteca de bens municipais;

V – a representação, para efeito de intervenção no Município, nos termos da Constituição Estadual.

## **Capítulo VI**

### **Das Inscrições**

Art. 171. As inscrições para o grande expediente e para as explicações pessoais serão feitas de próprio punho em livro especial que estará à disposição dos interessados.

Art. 172. A palavra será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição.

Parágrafo único. O Vereador poderá ceder sua inscrição a um colega, ou dela desistir.

Art. 173. É vedada segunda inscrição para falar na mesma fase da sessão.

## **Capítulo VII**

### **Da Suspensão da Sessão**

Art. 174. A sessão poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:

- I - manter a ordem no recinto;
- II - recepcionar visitante ilustre;
- III - ouvir parecer de Comissão;
- IV - prestar excepcional homenagem de pesar;
- V - consultar à assessoria técnica.

Art. 175. Não poderá haver a suspensão da sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em plenário, a não ser para manter a ordem e consulta à assessoria técnica.

## **Título VI**

### **Das Discussões e das Deliberações**

#### **Capítulo I**

##### **Das Discussões**

Art. 176. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

Art. 177. A discussão da matéria constante da ordem do dia é única e só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 178. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

§ 3º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, que se dará por uma sessão, após aprovação do Plenário.

Art. 179. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

## **Capítulo II**

### **Da Disciplina dos Debates**

Art. 180. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador com educação e cordialidade.

Art. 181. O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para ao solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 182. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 183. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 184. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 185. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a dois minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

Art. 186. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem e justificar requerimento de urgência especial;

II - Cinco minutos para falar no Expediente, para discussão de requerimentos ou indicações sujeitos a debates;

III - Trinta minutos para debate de projeto a ser votado isoladamente e dez minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de trinta minutos para debate de projetos a serem votados, artigo por artigo;

IV - Quarenta e cinco minutos para discussão de projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência, e para os processos de iniciativa da Câmara com prazo de trinta dias;

VII - Cinco minutos para discussão da redação final;

VIII - Dois minutos para apartear;

IX - Cinco minutos para encaminhamento de votação

X - Dois minutos para justificação de voto;

XI - Quinze minutos para falar em Explicação Pessoal.

### **Capítulo III**

#### **Das Deliberações**

Art. 187. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 188. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 189. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 190. Os processos de votação são o simbólico e nominal, não sendo admitida qualquer votação na forma secreta.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que os que estiverem a favor permaneçam sentados, e os contrários se manifestem.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Art. 191. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O Presidente, em caso de dúvida, poderá repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 192. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 193. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 194. Havendo empate na votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente.

Art. 195. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados e arquivados na Secretaria da Câmara.

## **Título VII**

### **Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle**

#### **Capítulo I**

## **Dos Procedimentos de Controle**

### **Seção I**

#### **Do Julgamento das Contas**

Art. 196. O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária é exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - Apreciação de contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - Julgamento das irregularidades das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos municipais.

Art. 197. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, após a sua leitura, enviará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3º - Se a Comissão não exarar parecer no prazo fixado, a presidência nomeia outra para fazê-lo em igual prazo, composta de três membros e designada como Comissão Especial para Tomada de Contas.

§ 4º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que a Comissão Especial tenha opinado, os processos devem ser encaminhados à pauta da Ordem do Dia sem parecer, distribuindo, antes, o Presidente cópias da matéria aos Senhores Vereadores.

Art. 198. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento ou da Comissão Especial, no período em que os processos estiverem entregues às mesmas.

Art. 199. As contas são submetidas a uma única discussão e votação.

Parágrafo único. Encerrada a discussão, procede-se imediatamente à votação.

Art. 200. A Câmara tem sessenta dias de prazo, a contar do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado, para a tomada e julgamento das contas do Prefeito e da Mesa.

§ 1º - Somente deixa de prevalecer o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, se for rejeitado por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo sem deliberação, as contas são consideradas aprovadas ou rejeitadas, conforme o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§3º - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado e à Justiça Eleitoral.

Art. 201. Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, são imediatamente remetidas ao Ministério público para os fins legais.

Art. 202. A Câmara deve funcionar, se necessário, em reuniões extraordinárias, de modo que as conta possam se tomadas e julgadas no prazo estabelecido.

## **Seção II**

### **Do Processo de Perda de Mandato**

Art. 203. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas federais, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único. Ao acusado será assegurada a ampla defesa, nos termos constitucionais.

Art. 204. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

## **Seção III**

### **Da Convocação**

Art. 205. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 206. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 207. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 208. O Prefeito, a convite ou espontaneamente, pode comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 209. Na reunião a que comparecer, o Prefeito fará, sem que possa ser interrompido, uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas.

§ 1º - Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem esclarecimentos, podem manifestar-se, após inscrição junto à Mesa.

§ 2º - A cada interpelação é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim entender.

§ 3º - Não é permitido aos Vereadores apartear o Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto do convite.

§ 4º - O Prefeito pode fazer-se acompanhar de funcionários para assessorá-lo nas informações, ficando sujeito, durante a reunião, às normas deste Regimento.

## **Seção IV**

### **Das Informações**

Art. 210. Pedido de informação é a proposição solicitando esclarecimento ou dados relativos à Administração Municipal.

Art. 211. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º - Solicitam-se informações por requerimento proposto por qualquer Vereador e aprovado pelo plenário.

§ 2º - Os pedidos de informações devem ser encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de trinta dias contados da data do recebimento para prestá-las.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do plenário.

§ 4º - Esgotado o prazo para a resposta, o Presidente reitera o pedido, acentuando esta circunstância, dando conhecimento ao plenário e remetendo a documentação à Comissão de Justiça e Redação para que proceda nos termos da lei.

## **Título VIII**

### **Do Regimento Interno e da Ordem Regimental**

#### **Capítulo I**

##### **Das Questões de Ordem e dos Precedentes**

Art. 212. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 213. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 214. As Questões de Ordem devem ser iniciadas pela indicação da disposição que se pretenda elucidar, sob pena de ser cassada a palavra ao suscitante.

§ 1º - Formulada a Questão de Ordem e facultada a sua contestação, deve ela ser conclusivamente decidida pelo Presidente.

§ 2º - Não é permitido criticar decisão de Questão de Ordem na mesma reunião em que a decisão for proferida.

§ 3º - Inconformado com a decisão sobre Questão de Ordem, pode o Vereador suscitante requerer, por escrito, sua reconsideração, ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

Art. 215. Durante a Ordem do Dia não pode ser suscitada Questão de Ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 216. As decisões do Presidente sobre Questões de Ordem são registradas com estas, em livro especial.

## **Capítulo II**

### **Dos Recursos**

Art. 217. Os recursos contra atos do Presidente são interpostos no prazo de dez dias contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso é encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução, no prazo de dez dias.

§ 2º - Apresentado o Parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, é o mesmo submetido à discussão e votação na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária ou extraordinária seguinte.

§ 3º - Os prazos deste artigo são peremptórios e contam-se dia a dia.

## **Capítulo III**

### **Da Reforma do Regimento**

Art. 218. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

Art. 219. Qualquer projeto de resolução, modificando este Regimento, depois de lido em plenário, é encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de dez dias para parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Adotadas as medidas preliminares previstas neste artigo, o projeto de resolução segue a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 220. Os casos não previstos neste Regimento devem ser soberanamente resolvidos pelo plenário, constituindo as soluções precedentes regimentais.

Art. 221. As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assuntos controversos, também constituem precedente, desde que a presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 222 - Os precedentes regimentais são anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada legislatura, a Mesa faz a consolidação de todas as modificações no Regimento, bem como dos precedentes anotados, publicando-os em separado.

## **Título IX**

### **Da Promulgação das Leis e Resoluções**

#### **Da Sanção, do Veto e da Promulgação**

Art. 223. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, é ele, no prazo de 48 horas, enviado ao Prefeito, que tem quinze dias úteis para sancioná-lo e promulgá-lo, devendo, no caso de veto, comunicar o fato dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, acompanhada dos motivos pertinentes.

§ 1º - Os originais das Leis, antes de serem submetidos ao Chefe do Poder Executivo, são registrados em livro próprio e arquivados na Diretoria Geral da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o silêncio importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a Lei em quarenta e oito horas.

Art. 224. Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, contrário à Lei Orgânica ou ao interesse público, deve vetá-lo no prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º - Recebido o veto, é encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que pode solicitar a manifestação de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para pronunciamento.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa inclui a Proposição na pauta da Ordem do Dia da reunião imediatamente, independentemente de parecer.

§ 4º - A Mesa deve convocar, de ofício, reunião extraordinária para discutir o veto, se no período determinado não se realizar reunião ordinária.

Art. 225. A apreciação do veto é feita em uma única discussão, mas a votação pode ser por partes, se requerida e aprovada pelo plenário.

§ 1º - Cada Vereador tem o prazo de 15 quinze minutos para discutir.

§ 2º - Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 226. A apreciação do veto pelo plenário deve ser feita dentro do prazo de trinta dias, contados do seu recebimento pela Câmara.

Parágrafo Único - Se o veto não for apreciado nesse prazo, considera-se acolhido pela Câmara.

Art. 227. Rejeitado o veto, é a deliberação comunicada ao Prefeito, devendo o projeto ser transformado em Lei, com promulgação do Presidente da Câmara, dentro do prazo de quarenta e oito horas, e publicação dentro de dois dias.

Art. 228. Os projetos de resolução e de decreto legislativo são promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 229 - As fórmulas para sanção e promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos são as seguintes:

I - Pelo Prefeito:

"...Prefeito Municipal de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei. Publique-se."

II - Pelo Presidente da Câmara:

"...Presidente da Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo). Publique-se."

## **Título X**

### **Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara**

Art. 230. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 231. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 232. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais.

Art. 233. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros, os quais serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário e Presidente da Mesa:

- I - de atas das sessões;
- II - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III - de registro de leis;
- IV - de registro de decretos legislativos;
- V - de registro de resoluções;
- VI - de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII - de termos de posse de servidores;
- VIII - de termos de contratos;
- IX - de precedentes regimentais.

Art. 234. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 235. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

## **Título XI**

### **Do Público externo**

Art. 236. O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à presidência e deve ser feito normalmente por seus funcionários, podendo, no entanto, a autoridade requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 237. Qualquer cidadão pode assistir às reuniões da Câmara, no recinto que lhe é reservado, desde que:

- I - Se apresente decentemente trajado;
- II - Não porte armas;
- III - Se conserve em silêncio durante os trabalhos;
- IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
- V - Respeite os Vereadores;
- VI - Atenda às determinações da Mesa;
- VII - Não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância destes deveres, podem os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 3º - Aos assistentes é facultado o uso da palavra, quando o Presidente julgar necessário esclarecer devidamente algum assunto em discussão, com a aprovação do plenário ou quando devidamente inscritos para o espaço dedicado à "TRIBUNA LIVRE".

Art. 238. A "TRIBUNA LIVRE" é o espaço destinado aos munícipes que desejarem fazer alguma manifestação ou comunicação aos Senhores Vereadores, ou convidados para prestar esclarecimentos perante a Câmara Municipal.

Art. 239 - Os interessados em utilizar a "TRIBUNA LIVRE" devem fazer a inscrição prévia na Diretoria Geral da Câmara, dizendo sobre que assunto versará a sua participação.

Parágrafo Único - O espaço da "TRIBUNA LIVRE" é de trinta minutos, divididos em vinte minutos para o orador e dez minutos para ser questionado pelos Vereadores.

Art. 240. O Presidente pode cassar a palavra da ocupante da "TRIBUNA LIVRE", quando:

- I - For contrária aos princípios constitucionais,
- II - For contrária aos interesses do Município;
- III - O assunto abordado não for aquele para o qual se inscreveu;
- IV - Desviar o assunto para manifestação político-partidária.

Art. 241. Se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, o Presidente prenderá em flagrante o faltoso, apresentando-o à Autoridade Policial competente, para a lavratura do respectivo auto e instauração de inquérito; não havendo flagrante, o Presidente deve comunicar o fato à Autoridade Policial competente para os fins legais.

## **Título XII**

### **Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 242. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 243. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 244. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 245. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, contando-se os mesmos nos termos da legislação federal, suspendendo-se no recesso.

Art. 246. A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria.

Art. 247. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução de n.º 05, de 10 de janeiro de 1996.

Santa Clara do Sul, 26 de Novembro de 2014.

Mauro Antônio Heinen  
Presidente